

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Henrique de Araújo Silva, ex-prefeito do Município de Monção/MA, em razão de impugnação de despesas efetuadas com recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), repassados na modalidade fundo a fundo em 2006 e 2007, respectivamente, àquele Município.

Em 2006, o FNDE transferiu ao Município de Monção/MA o montante de R\$ 412.270,84 para execução do Peja (peça 1, p. 127), tendo como objetivos o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, bem como para os alunos do ensino fundamental de escolas públicas, matriculados e frequentes nos cursos da modalidade presencial da educação de jovens e adultos.

A análise da prestação de contas referente a tais recursos pelo FNDE revelou as seguintes incoerências, de acordo com a Informação 284/2009 (peça 1, p. 141-143), com a consequente impugnação de R\$ 363.152,67:

“a) não foi informado CPF de beneficiário da folha de pagamento;

b) não foi informado o saldo do exercício anterior auferido na conta investimento;

Valor impugnado: R\$ 803,53

c) não houve identificação de cheques e ordens bancárias;

d) os valores constantes do demonstrativo não têm a respectiva correspondência no extrato.

Valor impugnado: R\$ 362.349,14.”

O FNDE notificou José Henrique de Araújo Silva, ex-prefeito, bem como Paula Francinete da Silva Nascimento, então Prefeita (gestão 2009-2012), por meio dos Ofícios 729/2009 e 728/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 145-167), mas nenhum deles respondeu à notificação. Diante de tal situação, por meio do Parecer 298/2009 (peça 1, p. 169), o FNDE responsabilizou o primeiro gestor pela integralidade da verba transferida pelo Peja no ano de 2006 e sugeriu a instauração de tomada de contas especial.

No ano de 2007, no âmbito do PDDE, o FNDE transferiu ao Município e Monção R\$ 32.000,00, visando à melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários. A prestação de contas relativa a tais recursos foi apresentada pelo Ofício 86/2008, de 11/9/2008 (peça 1, p. 237-239). A análise do FNDE identificou que o valor efetivamente transferido seria diferente do informado na prestação de contas (R\$ 63.000,00) difere do valor efetivamente transferido.

Tal incoerência foi objeto de notificação a José Henrique de Araújo Silva e a Paula Francinete da Silva Nascimento, por meio dos Ofícios nos 1592/2009 e 1593/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 241-251). O ex-prefeito manteve-se inerte, enquanto a prefeita justificou que não poderia prestar contas porque não informações disponíveis na Prefeitura sobre a aplicação daqueles recursos, mas que havia entrado na justiça contra o primeiro (peça 1, p. 261).

Em observação ao inciso IV do art. 15 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, o FNDE consolidou os débitos supra descritos e instaurou a presente tomada de contas especial, cujo relatório

final (peça 1, p. 311-327) corroborou os pareceres precedentes e responsabilizou José Henrique de Araújo Silva.

O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também segue os pareceres anteriores (peça 1, p. 341-347).

No âmbito do TCU, com base na instrução de peça 5 e pronunciamento de peça 6, foi realizada a citação do responsável. Em que pese ter sido regularmente citado (ofícios de peças 7, 11 e 12, e ARs de peças 8, 13 e 14) e de ter pedido de prorrogação de prazo (peça 9), José Henrique de Araújo Silva não compareceu aos autos, nem recolheu as importâncias devidas.

Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

Não há nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Sendo assim julgo irregulares as contas de José Henrique de Araújo Silva, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, condenando-o em débito referente às dez parcelas de R\$ 37.479,16 e uma de R\$ 37.479,24, repassadas pelo FNDE ao município de Monção entre os meses de maio e dezembro de 2006, no âmbito do Peja.

Acolho os argumentos apresentados pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que não é possível imputar ao ex-prefeito de Monção o débito no valor de R\$ 32 mil, com data de ocorrência em 29/12/2007, pois há elementos nos autos que demonstram que o FNDE incorreu em erro ao assumir apenas este valor do repasse ao Município de Monção, no exercício de 2007.

Como bem demonstra o MPTCU, também se mostram equivocadas as afirmações do FNDE de que o montante de R\$ 63 mil, apresentado pelo ex-prefeito como sendo o valor gerido por três unidades executoras do município no âmbito do PDDE/2007 (peça 1, p. 239), não se relacionaria a tal programa:

“17. Além disso, verificou-se, no site do FNDE, que o valor de R\$ 32.000,00, assumido como correto pelo FNDE como o repasse total do PPDE em 2007 ao município de Monção e que configurou parte do débito objeto de citação do ex-prefeito, refere-se à ordem bancária (OB) indicada à peça 1, p. 11, sob nº 2007OB530253. Por meio desse documento, foram efetuadas duas transferências de R\$ 16.000,00 cada, ambas em 29/12/2007, tendo como beneficiárias a Caixa Escolar – Unidade Escolar Municipal Presidente José Sarney e a Caixa Escolar Dayse Bastos Sousa, com a finalidade de financiar as ações do PDDE – PDE em 2007.

18. As duas caixas escolares mencionadas no parágrafo precedente estão indicadas na “Relação de Unidades Executoras (REx) – 2007”, elaborada pelo FNDE (peça 1, p. 287), sem esclarecimentos dos motivos que levaram a autarquia a não incluir nessa relação a Caixa Escolar Dr. Getúlio Vargas, beneficiária do montante de R\$ 31.000,00, transferido em 29/12/2007 por meio da OB nº 530479 (número indicado no site do FNDE, na área de “liberações” de recursos), também para custear ações do PDDE – PDE.

19. Há que se ressaltar que o FNDE, desde o momento em que o Sr. José Henrique de Araújo Silva apresentou documentos a título de prestação de contas do PDDE/2007, em 15/9/2008 – data de recebimento, pela autarquia, do Ofício 86/08, de 11/9/2008, oriundo da prefeitura

municipal de Monção (peça 1, p. 237-239) –, apenas se preocupou em questionar os valores geridos pela Caixa Escolar – Unidade Escolar Municipal Presidente José Sarney e pela Caixa Escolar Dayse Bastos Sousa para financiar as ações do PDDE – PDE.”

Diante das omissões e equívocos do FNDE, que acabaram por ser reproduzidos em parte no ofício de citação à peça 12, acolho os argumentos do MPTCU para concluir que a descrição imprecisa da conduta na qual teria incorrido o responsável resulta em que, até o momento, não foi efetivada citação válida daquele agente, exclusivamente quanto ao possível débito relativo aos recursos do PDDE repassados no ano de 2007.

Considerando o decurso de mais de dez anos desde a data das transferências para execução do PDDE pelo município de Monção, ocorridas no ano de 2007, concluo que não é o caso de ser refeita a citação do responsável quanto a tais recursos. Assim, determino o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, exclusivamente quanto aos valores relativos ao PDDE no ano de 2007, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com relação à possível aplicação de multa ao responsável, acolho os argumentos do MPTCU para concluir que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Isto porque houve o decurso de mais de dez anos entre a data limite para apresentação da prestação de contas dos recursos transferidos em 2006 no âmbito do Peja, 28/2/2007, e a data do ato que ordenou a citação, 30/8/2017 (peça 6).

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de novembro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator